



MS GREEN AMBIENTAL LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022030661**

**OBJETO:** Contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e administração do aterro com disponibilização de materiais, mão de obra e equipamentos visando atender às necessidades do Município de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexo a este Edital.

**MS GREEN AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.234.121/0001-82, situada na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, CEP 79.604-050, em Três Lagoas – MS, E-mail msgreenambiental@gmail.com, por seu bastante representante legal Sr. LUCAS ZANONI BRITO, brasileiro, solteiro, engenheiro sanitariano e ambiental, portador da carteira de identidade nº RG 1984017 SSP/MS e do CPF nº 054.353.641-67, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Assim estabelece o Art. 41, §2º da Lei 8.666/93 no que se refere aos pedidos de impugnações, disposto in verbis:

“2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

O edital prevê no item 03 a possibilidade de se protocolar a impugnação de maneira eletrônica, via endereço eletrônico trazido no item 3.1 (nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br)

3.1. **ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o instrumento convocatório** deste PREGÃO, única e

**MS GREEN AMBIENTAL EIRELI – CNPJ nº 35.234.121/0001-82**  
Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, CEP 79.604-050 – Três Lagoas - MS  
Fone (67) 9.9858-1332 – E-mail msgreenambiental@gmail.com

exclusivamente através do e-mail: **nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br**, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

Portanto, requer-se seja recebido e processado, posto que tempestivo.

## II - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber **CAPACIDADE ECONOMICA-FINANCEIRA** trazida no item **9.7. “Comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez) por cento do valor total estimado da contratação (§3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993)”**.

Pois bem.

## III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei, disposta *in verbis*:

[...] "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (Grifo nosso).

A presente Impugnação dirige-se contra a restrição erguida no edital, no tocante a **qualificação econômico-financeira**, pois apesar da licitação ser do TIPO MENOR PREÇO **POR LOTE**, a Administração exige a comprovação de patrimônio líquido de 10% **sobre a totalidade da contratação**, ou seja, exigiu qualificação econômico-financeira superior ao lote que a empresa pretende participar, o que configura formalismo exagerado e violação aos princípios licitatórios.

**9.7. “Comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez) por cento do valor total estimado da contratação (§3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993)”**.

Por seu turno, a Constituição Federal estabelece que nas licitações são aceitas apenas exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não vem ocorrendo no presente caso, onde se exige qualificação sobre a totalidade da contratação e não apenas de cada lote(s), já que se trata de licitação do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, in litteris:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o tema qualificação econômico-financeira, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ensina, verbis:

*“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627)

Acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira nas licitações por lote, o doutrinador Marçal Justen Filho mais uma vez leciona, verbis:

*“Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.*

*(...)*

*Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.*

*(...)*

*A licitação por itens corresponde, rigorosamente, a uma pluralidade de licitações processadas conjunta e unitariamente.*

*(...)*

*Ocorre que determinados requisitos de habilitação apenas podem ser avaliados em face da proposta a ser formulada. Essa questão é mais simples numa licitação comum, já que o objeto não é um mesmo e único. Já numa licitação por itens, cada licitante poderá formular propostas para um, alguns ou todos os itens – o que se avaliará apenas por ocasião da abertura dos envelopes correspondentes.*

*(..)*

*Mas ainda remanesce outro problema, relacionado especificamente com a qualificação econômico-financeira. Não é incomum que um licitante formule propostas para diversos itens, cujo somatório ultrapassa os limites de sua capacitação. Ou seja, o sujeito dispõe de condições para ser contratado para um ou alguns dos itens, não para todos. Ora, é impossível avaliar, no momento da habilitação, essa circunstância. É perfeitamente possível que o sujeito formule proposta para todos os itens, mas se sagre vencedor em apenas um deles – para o qual dispõe de plena capacidade econômico-financeira. Inabilita-lo na etapa anterior corresponderia a impedir a Administração de obter a proposta mais vantajosa.*

*Ao que parece, a única solução consiste em adotar providências a posteriori. Depois de abertas todas as propostas, verifica-se se o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira. Se tal ocorreu, caberá a ele optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Não se trata de desistir de proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira do licitante.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, Marçal JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.)*

Examinados os trechos acima, revela-se indevida a condição estabelecida no instrumento convocatório para a qualificação econômico-financeira das licitantes. Sob o entendimento aplicado ao caso, teria a Administração licitante estabelecido cláusula que frustraria o caráter competitivo do pregão em comento, haja vista o fato de exigir condições de qualificação econômica superiores àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada.

Tal situação, conforme demonstrado pela leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, não encontra guarida na Constituição Federal, na Lei das Licitações, na jurisprudência deste Tribunal ou mesmo na doutrina majoritária.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, em processo recentemente julgado, manifestou, diante de questão análoga, preocupação quanto à restrição indevida ao caráter competitivo em certames licitatórios, conforme ilustra o fragmento do relatório que embasou o Acórdão n.º 1.523/2005 – Plenário, ora subscrito:

“O item 4.4 do Edital (...) exige que, para a participação em dois ou mais lotes, a empresa comprove capacidades econômico-financeira e técnica com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu capital social deverá ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote e deverá comprovar a execução de serviços iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos exigidos).

(...)

Atente-se, por fim que o art. 37, inciso XXI, 'in fine', da CF estabelece que a lei '... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Assim, a qualificação técnica deve ser restrita à garantia da execução do contrato em licitação, não pode haver restrição à participação, em razão de outras licitações de que a empresa esteja participando. Da mesma forma, o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que, na qualificação econômico-financeira, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, isto é, a demonstração de capacidade econômico-financeira deve considerar o comprometimento decorrente do contrato em

licitação e não o comprometimento com outros contratos que possam decorrer de outras licitações que a empresa esteja participando.

Assim sendo, não pode haver restrição à participação de uma empresa em um lote (ou a sua inabilitação) pelo simples fato de ter se habilitado em outro lote, dado que não houve qualquer comprometimento de sua capacidade econômico financeira relativamente a outro lote, uma vez que tal outro lote refere-se a outro potencial contrato.

Acolhida a tese proposta pela equipe de auditoria, caso o MI decida pela manutenção do atual modelo de condução da licitação dos 14 lotes em um único processo, uma empresa hipotética com capacidade para execução de qualquer um dos lotes, mas sem capacidade de participar de mais de um simultaneamente, pode formular propostas para todos os lotes. Mas, caso se torne vencedora de um lote, ficará imediatamente (após a adjudicação) inabilitada para participar dos demais lotes, por força de um motivo superveniente somente conhecido após o julgamento (o esgotamento de sua capacidade econômico financeira por força da adjudicação), nos termos do art. 43, §5º, da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, não há qualquer risco de a administração contratar empresa sem capacidade econômico-financeira, nem há qualquer limitação indevida à participação das empresas.”

É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em um ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos três lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

Não deve a licitante ser impedida de apresentar proposta para um ou mais lotes sob tal argumento, devendo a empresa, para fins de habilitação, comprovar, tão-somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote de que participar.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 2197/2015 – Plenário, verbis:

**9.3.2. a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, desde que o edital estabeleça critérios objetivos a fim de assegurar que somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais ela apresenta os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas**, conforme disposto nos Acórdãos nº 868/2007 e nº 2.895/2014 - Plenário;

A empresa de menor patrimônio, alçada, pela divisão do objeto em lotes independentes, à condição de potencial contratada da Administração, teria mitigadas suas possibilidades de ser adjudicatária de algum dos itens caso, mantido o entendimento exarado pela CPL no caso em tela.

Tolerar tal cenário seria afrontar o princípio da isonomia, basilar ao conceito de licitação, uma vez que apenas as grandes empresas poderiam formular propostas, mesmo que para um item apenas, condição que concederia evidente e inconstitucional privilégio a estas em relação às licitantes de menor poder econômico.

A divisão do objeto em itens/lotes, como feito no presente caso e prevista pela Lei das Licitações, visa, justamente, repisa-se, a possibilitar tal situação – uma empresa





de menor porte participar da licitação de vários lotes, aumentando suas possibilidades de se sagrar vencedora e contratar com o Poder Público, materializando o propalado aumento da competitividade.

O estabelecimento de requisitos econômico-financeiros mínimos para as licitantes visa, ressalta-se, a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença, e não a simplesmente limitar o acesso de particulares ao certame licitatório.

Com isso, não deve prosperar a interpretação literal feita pela Administração em relação ao §3º do art. 31, da lei 8666/93, no sentido de comprovar patrimônio líquido sobre a totalidade da contratação, mas sim deverá ser comprovado apenas sobre o valor de cada lote que a empresa participará, em prol da ampliação da participação e competitividade.

**Dessa forma, patente a retificação do item 9.7 do edital, a fim de autorizar que as empresas comprovem o patrimônio líquido de 10%, apenas sobre o valor do(s) lote(s) que pretende participar/contratar e não mais sobre a totalidade da contratação.**

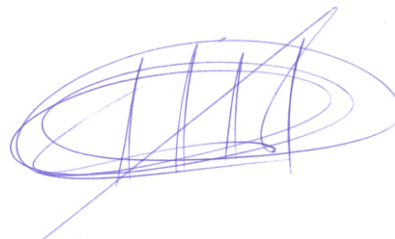
#### **IV - DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente impugnação ao edital, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para o fim de impedir a realização do certame, até julgamento final desta impugnação, bem como no mérito seja provido para o fim de lançar novo edital, desta feita sem os vícios apontados.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus posteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

**Três Lagoas-MS, 22 de setembro de 2022.**



**MS GREEN AMBIENTAL LTDA  
CNPJ 35.234.121/0001-82**